


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE COTIA**
**FORO DE COTIA**
**VARA CRIMINAL**
**RUA TOPÁZIO, 585, Cotia-SP - CEP 06717-235**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008863-83.2025.8.26.0152**  
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Autor e Autor: **Eduardo Moreira e outro**  
 Autor do Fato: **Aquiles Coelho Lins e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime movida por **Eduardo Alvares Moreira** em face de **Leonardo de Rezende Attuch, Joaquim de Carvalho Gil Filho e Aquiles Coelho Lins**, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, c.c. art. 141, III e § 2º, todos do Código Penal.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição da queixa-crime (fls. 158/161).

Manifestação do querelante às fls. 163/170 pelo seguimento do processamento da queixa-crime.

**Decido.**

Os fatos narrados não são aptos a ensejar o início da persecução penal, como pretendido.

O delito de injúria consiste em ofensas, insultos, xingamentos dirigidos a alguém de forma grave, atingindo-lhe a dignidade ou o decoro. É um insulto que atinge a honra pessoal da vítima, seu íntimo, no seu interior, ferindo a imagem que ela tem de si mesma. Já o crime de difamação, por sua vez, resta consumado quando há imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, ou seja, de fato determinado, não definido como crime, capaz de comprometer a credibilidade de alguém diante da sociedade.

Ademais, os delitos contra a honra, para a sua consumação, exigem a presença do dolo específico, também conhecido como *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, sendo que a sua ausência impede a tipificação dos crimes.

Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a controvérsia se originou a partir de matéria jornalística seguida de *live* transmitida em canal do *Youtube* e posterior artigo assinado pelo querelado **Leonardo**. É importante destacar que tanto o querelante quanto os querelados são pessoas públicas que expõem regularmente suas ideias e opiniões no ambiente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA CRIMINAL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia-SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

digital, participando ativamente do debate público sobre temas políticos, econômicos e sociais. Nessa condição, é natural e esperado que recebam críticas, por vezes contundentes, sobre seus posicionamentos e atuação pública.

Analisando o conteúdo das manifestações dos querelados, não se verifica a presença do dolo específico necessário à configuração dos delitos contra a honra. Os adjetivos utilizados pelos querelados – tais como “desleal”, “egocêntrico”, “ingrato”, “dissimulado”, “udenista” – embora possam ser considerados pejorativos, foram empregados no contexto de crítica jornalística sobre a atuação pública do querelante.

Nesse sentido, o art. 142, inciso II, do Código Penal estabelece que não constitui injúria ou difamação punível “*a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar*”. Esta excludente de tipicidade se estende também à crítica jornalística, protegendo o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação, pilares fundamentais da democracia. As manifestações dos querelados, analisadas em seu contexto, caracterizam exercício regular do direito de crítica e debate público, inserindo-se na esfera da liberdade de expressão constitucionalmente protegida.

A liberdade de expressão, embora não seja absoluta, abrange a possibilidade de críticas veementes e até mesmo irônicas, desde que não ultrapassem os limites da dignidade humana de forma inequívoca. No caso dos autos, as manifestações dos querelados não ultrapassaram os limites da opinião desfavorável protegida pelo ordenamento jurídico, não configurando os tipos penais imputados. Não se pode transformar toda discussão no ambiente digital em questão penal, sob pena de inviabilizar o sistema de justiça e restringir excessivamente o direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

Assim, considerando que a queixa-crime apenas pode ser oferecida quando os fatos narrados se amoldam à figura típica, caracterizando a justa causa, bem como que não restou demonstrado o dolo específico necessário à configuração dos delitos contra a honra, a rejeição é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **rejeito** a queixa-crime oferecida com fundamento no art. 142, II, do Código Penal, c.c. art. 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Custas pelo querelante.

Promovam-se as comunicações e anotações necessárias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Cotia, 11 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**